



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 47, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, do Estado do Goiás, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-445/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Mintividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, do Estado do Goiás, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, do Maranhão, na sua porção a oeste do meridiano 44º, e o Estado do Piauí, na sua porção a oeste do meridiano 41º46’40” e a norte do paralelo 06º 47’13”, e os Municípios da região norte do estado de Goiás: Porongatu, Novo Planalto, Mintividiu do Norte e São Miguel do Araguaia.” (NR) ”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a ligação cultural, estrutural e econômica dos Municípios do extremo norte goiano com os Municípios da região sul do Estado do Tocantins, especialmente Araguaçu, Talismã, Alvorada e Gurupi.

A exemplo daquela conhecida como “MATOPIBA”, os Municípios antes descritos compõem uma mesorregião por compartilharem idênticas aptidões econômicas, principalmente na cultura da soja, sorgo e milho,

além da pecuária. Soma-se ainda o critério geográfico, vez que muitos são contíguos.

Contudo, apesar de todas essas ligações, inclusive geográficas, os Municípios do extremo norte de Goiás constantemente perdem investimentos públicos e privados em razão de uma velada “concorrência desleal” com os municípios vizinhos, agraciados por condições fiscais e de captação de recursos financeiros mais vantajosa disponibilizadas pela atuação da SUDAM e do Banco da Amazônia.

Porangatu, por sua vez, encaixa-se no conceito de “Cidade Intermediária da Amazônia Legal”, criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para atualizar o mapa da “Amazônia Legal”. Tal conceito engloba aquelas cidades com características socioeconômicas e conexões capazes de consolidar e disseminar o desenvolvimento local e inter-regional, a partir da rede urbana amazônica, seus fluxos e conexões rodoviárias e fluviais. Porangatu margeia a BR-153, conhecida como “Belém-Brasília”, bem como é ponto de partida para a futura ligação rodoviária do norte goiano com o nordeste mato-grossense viabilizado pela ponte, em construção, sobre o Rio Araguaia, em Luiz Alves, distrito de São Miguel do Araguaia.

É salutar ainda lembrar que os Municípios ora pleiteantes possuem grande parte do seu território dentro da zona de transição do “Paralelo 12” para o “Paralelo 13”, ou seja, em termos de georreferenciamento, dentro da região da “Amazônia Legal”, conforme previsão da LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1996¹, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), senão vejamos:

Art . 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

¹ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA SUDAM**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....
.....

LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
